



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/357 (CONTJOR-NET)

Participação relativa à publicação Diário de Notícias da Madeira –
edição de 01 de agosto de 2022 - rigor informativo

Lisboa
26 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/357 (CONTJOR-NET)

ASSUNTO: Participação relativa à publicação Diário de Notícias da Madeira – edição de 01 de agosto de 2022 - rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 03 de agosto de 2022, uma participação relativa à edição da publicação *online* Diário de Notícias da Madeira, de 01 de agosto de 2022, sobre a notícia "Máscaras obrigatórias apenas em unidades de saúde e lares", por falta de rigor informativo.
2. O autor da participação considera que na notícia *online* «e que também saiu na versão papel, é referida a decisão de as máscaras já não serem obrigatórias nas farmácias, quando a resolução de governo em nada o refere. O diário de notícias decide que as Farmácias não são um espaço de saúde e geram confusão na população, que agora devido a esta notícia recusa-se a cumprir com as regras que os estabelecimentos são obrigados a cumprir. A notícia é dada sem rigor, gerando uma percepção erradas das regras covid na madeira, nomeadamente no uso da máscara, sendo que a maioria da população rege-se pelo que a imprensa diz/escreve e não pelo que é publicado no JORAM.»

II. Posição do Denunciado

3. Por ofícios de 11 de agosto de 2022 foi solicitado ao diretor do *Diário Notícias da Madeira* que se pronunciasse.
4. A pronúncia recebida versa sobre a edição impressa do artigo, esclarecendo o lapso na indicação da Resolução do Conselho do Governo Regional devendo ler-se

«n.º 698/2022» ao invés, do publicado, «n.º 98/2022». Porém, uma vez que a participação não reflete esta questão, considera que o processo deve ser arquivado, uma vez que as fontes de informação se encontram rigorosamente identificadas, para além de terem sido diversificadas no sentido da procura do mais cabal esclarecimento dos cidadãos. Realça que a consulta do secretário regional da saúde, enquanto fonte de informação, contribuiu para esclarecer o entendimento atribuído a «estabelecimentos e serviços de saúde», conforme expresso na referida Resolução.

III. Descrição da Peça

5. A participação dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição *online* da publicação periódica Diário de Notícias da Madeira, de 01 de agosto de 2022, sobre a notícia "Máscaras obrigatórias apenas em unidades de saúde e lares"¹.
6. A peça *online* é composta por três parágrafos, onde se lê «A partir de hoje a máscara deixa de ser obrigatória nos transportes públicos e nas farmácias, mantendo-se o seu uso numa exigência apenas das unidades de saúde e nos lares. / O secretário regional de Saúde e Protecção Civil voltou a afirmar que apesar do aumento de convívios e festas, o número de novos casos covid-19 tem vindo a diminuir. / Pedro Ramos, que falava à margem da abertura do 21.º Curso de Primeiros Socorros apelou, uma vez mais, à vacinação contra esta doença, factor que considera determinante na diminuição de infecções e na forma como a situação pandémica tem evoluído na Madeira».
7. A participação recebida menciona, de igual modo, a notícia publicada na edição impressa. Conforme anexo enviado pelo Denunciado, a peça publicada, na edição impressa, de 2 de agosto de 2022, tem como título «Máscaras apenas em unidades de saúde e lares». O primeiro parágrafo reporta o fim da obrigatoriedade nas

¹ <https://www.dnoticias.pt/2022/8/1/322303-mascaras-obrigatorias- apenas-em-unidades-de-saude-e-lares/?fbclid=IwAR19n1dkXub2zJ5Hf1Y2NZ63CKjJewtdUVqXPc8Nnw4SlggGwiTUSq0XCao>

farmácias à Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 98/2022. Esta medida é justificada pelo secretário regional da saúde. O artigo esclarece que existem medidas especiais para aqueles que estejam infetados.

IV. Análise e Fundamentação

8. Os factos alegados podem, eventualmente, colocar em causa o dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista.
9. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada (...)».
10. O rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. A identificação das fontes de informação constitui um elemento fulcral na credibilização da informação veiculada.
11. No caso em análise, distingue-se a versão impressa de 2 de agosto de 2022, que identifica a Resolução do Conselho do Governo Regional (devendo ler-se «n.º 698/2022» ao invés, do publicado, «n.º 98/2022») e as declarações do secretário regional da saúde, enquanto fontes de informação, e a versão *online* publicada no dia precedente. A última, como descrito, não atribui de forma clara a origem da determinação do fim da utilização obrigatória de máscaras nos transportes públicos e farmácias, excluindo-se as «unidades de saúde» e lares. As declarações atribuídas ao secretário regional de saúde

² Lei n.º 92/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

contextualizam esta decisão de aligeirar as medidas de controlo da pandemia, mas não a origem dessa decisão, ou melhor, o documento legal em que se baseia, e que é enunciado no artigo da edição impressa.

12. A este respeito, o Estatuto do Jornalista, artigo 14º, n.º 1, alínea f), determina como dever dos jornalistas «Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.» Embora se compreenda que a notícia breve *online* de 1 de Agosto seja detalhada posteriormente pela publicada na edição impressa, considera-se recomendável que a informação seja transmitida da forma mais clara possível, isto, em particular, tratando-se de uma indicação no âmbito da prevenção da pandemia covid-19.
13. O trabalho jornalístico da edição impressa que, como referido, procurou precisamente esclarecer a resolução governamental em questão quanto ao entendimento atribuído pelo governo regional aos «estabelecimentos e serviços de saúde», não foi, da mesma forma, replicado na edição *online* admitindo-se que possa provocar alguma dissonância quanto à prática do uso de máscaras em vigor. Esta dissonância contextualiza-se no facto de as farmácias estarem a ser excluídas do entendimento «estabelecimentos de saúde» e representando, como referido na edição impressa, uma «antecipação ao resto do país». Por este motivo, e não se reportando a decisão explicitada na entrada da peça à fonte em causa, considera-se que o jornal o deveria ter feito naquilo que reporta o artigo *online*.
14. Neste contexto, recorde-se que, na sequência de várias participações remetendo para questões específicas de falta de rigor informativo, a ERC emitiu já um Comunicado de Apoio aos Profissionais da Comunicação Social no Contexto do Combate à Pandemia³,

3

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNo19vZmZsaW5lLzI3NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjUwOjIjYWRvLWRvLWVbnNlbGhvLXJlZ3VsYWRvci1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZiI7fQ==/comunicado-do-conselho-regulador-de-apoio-aos-prof>

500.10.01/2022/222
EDOC/2022/6752



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo